



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Conselho Gestor do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União -  
PLAN-ASSISTE

### **NORMA COMPLEMENTAR N.º 8, DE 30 DE JUNHO DE 2010.**

Estabelece procedimentos quanto à liquidação de saldo devedor de titular falecido. Define critérios para a transição da condição de dependente para pensionista, após morte do titular.

O CONSELHO GESTOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, inciso V, do Regulamento Geral do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União – PLAN-ASSISTE, aprovado pela Portaria PGR/MPU nº 629, de 6/12/2007, de acordo com o deliberado na 15ª Reunião e tendo em vista o que consta dos Processos nº 1.00.000.010930/2007-09 e nº 1.00.000.011116/2007-01, resolve aprovar a seguinte Norma Complementar:

**Art. 1º.** Nos casos previstos no artigo 11 do Regulamento Geral, bem como nos casos de falecimento do titular, havendo débitos, este será liquidado mediante compensação dos débitos deixados pelo beneficiário com os créditos a que faça jus, tais como subsídios, vencimentos e outras vantagens salariais de qualquer natureza, incluindo auxílios, gratificações de Natal, indenizações de férias e seu adicional de 1/3, entre outros.

**Parágrafo único.** Caso a compensação não seja hábil a garantir a extinção do débito, este será liquidado integralmente, cobrando-se o valor restante do espólio ou do pensionista do ex-beneficiário, sendo que neste último caso, se dará mediante consignação compulsória em folha de pagamento, na proporção dos valores da pensão, até o limite estabelecido no Regulamento Geral.

**Art. 2º.** Conforme previsto no Artigo 11 do Regulamento Geral, fica a Diretoria Executiva do Programa autorizada a celebrar transação e parcelamento da dívida com o espólio ou pensionista do ex-beneficiário a fim de possibilitar a quitação do saldo devedor.

**§ 1º.** A Diretoria Executiva do PLAN-ASSISTE comunicará ao devedor, por carta, com aviso de recebimento, o valor devido ao Programa solicitando o imediato pagamento do saldo devedor.

§ 2º. Caso o devedor tenha interesse em aplicar o parcelamento previsto no *caput* deste artigo, deverá comparecer ao PLAN-ASSISTE munido da documentação recebida pelo correio, no prazo máximo de 30 dias.

§ 3º. O valor objeto de transação compreende o saldo devedor atual, mais os encargos e acréscimos, legais ou contratuais, vencidos até a data do parcelamento.

§ 4º. O ato de concessão deverá especificar o valor total do débito, valor das parcelas, o prazo do parcelamento, bem como determinará a emissão dos boletos bancários que serão encaminhados ao devedor.

§ 5º. O pagamento que resultar da transação será efetuado da seguinte forma:

I – O valor da parcela mínima será o equivalente a três por cento da remuneração prevista para o primeiro padrão da Classe “A” de Nível Médio, incluindo-se para esse fim as gratificações.

II – As parcelas vencerão até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do mês seguinte ao do deferimento, sendo prorrogado o vencimento para o primeiro dia útil subsequente quando no dia não houver expediente bancário.

III – O atraso no pagamento das parcelas ocasionará cobrança de multa de 1% incidente sobre o valor da parcela.

§ 6º. Constituem motivo para a rescisão do parcelamento a falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não; bem como a insolvência do devedor.

§ 7º. Rescindido o parcelamento ou nos casos em que o devedor não aceite as condições dessa Norma, apurar-se-á o saldo devedor, mediante a imputação proporcional dos valores pagos, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, bem como para a Advocacia Geral da União para providências, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

**Art. 3º.** Possuindo a dívida mais de 3 (três) anos e sendo inferior ao previsto no artigo 2º, § 5º, inciso I, desta Norma Complementar, fica a Diretoria Executiva autorizada a proceder a remissão da dívida, condicionada esta à tentativa de cobrança por carta com aviso de recebimento ao devedor, solicitando o imediato pagamento.

**Parágrafo único.** O valor referente à parcela mínima poderá ser revisto anualmente pelo Conselho Gestor.

**Art. 4º.** É facultada a transação do saldo devedor, desde que mais benéfica para o Programa, para os beneficiários que ainda se encontram vinculados.

**Art. 5º.** Na ocorrência do falecimento do beneficiário titular, ao dependente é resguardado o direito de se manter vinculado ao Programa, na condição de pensionista, mediante opção a ser efetivada junto ao Setor de Cadastro, no prazo de 30 dias, contados a partir do óbito do titular.

§ 1º. O dependente deverá apresentar no momento de sua opção, Declaração do Departamento de Pessoal informando de seu requerimento de mudança para a condição de pensionista.

§ 2º. O pretense pensionista poderá ser mantido no PLAN-ASSISTE, até o deferimento de sua habilitação para a referida condição, devendo responsabilizar-se inclusive pelo pagamento dos débitos pendentes. Em todos os casos, o pensionista deverá comunicar seu interesse em permanecer, ou não, no Programa.

§ 3º. Caso haja o indeferimento de seu requerimento, o ex-dependente ficará sujeito às previsões contidas no Art. 2º desta Norma Complementar.

Art. 6º. Esta Norma Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto**  
Secretário-Geral do MPU  
Presidente do Conselho Gestor

**Dra. Ana Lúcia Carrijo Ferreira**  
Diretora-Geral do MPDFT em exercício  
Membro do Conselho Gestor

**Dr. Paulo Machado**  
Diretor-Geral do MPT  
Membro do Conselho Gestor

**Dr. Marcelo José Carril Pinheiro**  
Diretor-Geral do MPM  
Membro do Conselho Gestor